

Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA



Estado de São Paulo



LEI Nº 3628 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006

Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, que especifica e dá outras providências.

Hello de Almeida Bastos, Prefelto Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°

- 1-01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo:
- II 01 (um) representante Indicado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente
- III 02 (dols) representantes da OAB Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV 01 (um) representante indicado pela Casa da Agricultura de Bebedouro, vinculada à administração pública estadual;
 - V-01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Bebedouro;
- VI 01 (um) representante indicado pela ADEBE (Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro);
- VI 02 (dols) representantes de setores organizados da Sociedade Civil a serem indicados em conferência municipal das entidades representantes da sociedade, tals como associações de comércio e indústria, clubes de serviço, associações de moradores, etc.".
- Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, permanecem inalterados.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão/por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
 - Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de novembro de 2006.

Helio de Almeida Bastos Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de novembro de 2006.

Nelson Afonso Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



Municipal do ped oped



OEC611/2006 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de novembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/11, o Projeto de Lei nº 79/2006, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3576/2006.

Atenciosamente,

Celso Peixeira Romero PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Hélio de Almeida Bastos PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO – SP



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3576/2006

Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3	30	
2 80 80 A		***************************************

- I 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- II 01 (um) representante indicado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente
- III 02 (dois) representantes da OAB Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV 01 (um) representante indicado pela Casa da Agricultura de Bebedouro, vinculada
 à administração pública estadual;
 - V 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Bebedouro;
- VI 01 (um) representante indicado pela ADEBE (Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro);
- VII 02 (dois) representantes de setores organizados da Sociedade Civil a serem indicados em conferência municipal das entidades representantes da sociedade, tais como associações de comércio e indústria, clubes de serviço, associações de moradores, etc. "CIDO de la serviço de la

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



www.camarabebedouro.sp.gov.br

- **Art. 2º** Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, permanecem inalterados.
- **Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- **Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de novembro de 2006.

Celso Telseina Romero

Fábio Campanelli 1º SECRETÁRIO Paulo Visoná 2º SECRETÁRIO

Municipal Bebed



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 79/2006, de autoria do Poder Executivo. Ementa: Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, que especifica e dá outras providências. O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita análise propositura, leitura decide emitir parecer Sala das Comissões, 09 de novembro de 2006. Carlos Alberto Corrêa Orpham RELATOR A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator. Fábio Campanelli PRESIDENTE Paulo Visoná **MEMBRO**

"Deus Seja Louvado"

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2006.

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 79/2006, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, que especifica e dá outras providências.

	Comissão Bebedouro, emi	feita		,	e	,		
 	Mond	M. D	hi	MM			 	
	es, 09 de nov		de 2	2006.				

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira

MEMBRO

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2006.

Willicipa Boboo



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 79/2006, de autoria do Poder Executivo**.

Ementa: Dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, que especifica e dá outras providências.

O Re	lator	da Comis	ssão	de	Justiça e	Redação	da	Câmara	Municipal	de Be	bedouro,
feita	a	leitura	e	a	análise	da p	rop	ositura,	decide	emitir	parecer
de	,			• • • • •					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	
	1861	14DADE	E		ONSTITA	UD WAY	DA	00	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • •
						1					

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2006.

Gilberto de Barros Basile Filho RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira MEMBRO

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2006.

While part of the part of the



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 79/2006

<u>Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº2.197, de 08 de outubro de 1992 - Dispõe sobre a criação do</u>

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 79/2006 de alterar o art. 3º da Lei nº 2.197, de 08 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, especificamente no que diz respeito à composição de seus integrantes. Pela propositura, verifica-se que o Conselho deixará de contar com um representante do Ministério Público e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) passa a ter dois representantes.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Bebedouro e demais legislações.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos municípios legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica arts. 203 e seguintes.

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

DA INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo de constituição, estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, é exclusiva do Prefeito Municipal, tanto que cria cargos de conselheiros. Assim, como a propositura visa a alterar a composição do Conselho, depreende-se que somente o Prefeito municipal pode fazê-lo por respeito à técnica legislativa.

Assim, em conformidade com o art. 58, I, da Lei Orgânica a competência para a criação de cargos é exclusiva do prefeito municipal. Veja-se:

Art. 58 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de lei que disponha sobre:

I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Como visto, o Prefeito Municipal têm competência, aliás, exclusiva, para iniciar projetos que criam, alteram e extinguem cargos, logo o Conselho Municipal somente poderá ser estruturado

one of the page of



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

mediante iniciativa do prefeito municipal, o que acontece na hipótese, de modo que não há qualquer vício de iniciativa no projeto.

DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a constituir, estruturar e determinar a forma de funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

DA CONCLUSÃO

Como visto, a Lei Orgânica do Município prevê a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, assim não há como deixar de reconhecer a necessidade de contar com o órgão colegiado em nosso município, vez que parte integrante da sua estrutura organizacional.

Tocante a sua formação, estrutura e funcionamento insertos no projeto, verifica-se que não difere de outros já em funcionamento no município. Pela análise feita do projeto, verifica-se que se pretende apenas a alteração da sua composição, deixando de contar com o representante do Ministério Público, passando a ter um representante a mais advindo da Ordem dos Advogados do Brasil. Enfim, o projeto está adequado às normas legais vigentes, não incorrendo em qualquer vício de competência ou legalidade.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 09 de novembro de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129

Annicipal do



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 18 de outubro de 2006.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 12659/2006

OEP/ 765 /2006/orm

DATA: 19/10/2006 HORA: 15:33:06

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/765/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, visando alterar a forma de composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Citado expediente legislativo se faz necessário pelo fato de que o Ministério Público está impossibilitado de indicar um representante para o Conselho em apreço, em virtude de ausência de previsão legal no âmbito de sua atuação, bem como pelo fato de haver a necessidade de a indicação obedecer a parâmetros concretos, com a indicação do órgão ou setor que deverá ter seu conselheiro, o que inexistia na redação anterior da Lei.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS

Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº

79 /2006.

APROVADO EM 3 1 06
O VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDÊNTE

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3° DA LEI MUNICIPAL N° 2.197, DE 08 DE OUTUBRO DE 1992, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 2.197, de 08 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° -:

I-01 (um) representante indicado pelo Poder

Executivo;

II-01 (um) representante indicado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente

III-02 (dois) representantes da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil;

IV-01 (um) representante indicado pela Casa da Agricultura de Bebedouro, vinculada à administração pública estadual;

V-01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Rebedouro:

Câmara Municipal de Bebedouro;



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

VI-01 (um) representante indicado pela ADEBE (Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro);

VII — 02 (dois) representantes de setores organizados da Sociedade Civil a serem indicados em conferência municipal das entidades representantes da sociedade, tais Associações de Comércio e Indústria, Clubes de Serviço, Associações de Moradores, etc.)".

Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.197, de 083.609, de 10 de agosto de 2006, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de outubro de 2006.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS Prefeito Municipal de Bebedouro

Municipal Bego

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Carlos Alberto Corrêa Orpham VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2197, DE 08 DE OUTUBRO DE 1992.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão local autônomo, deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da Sociedade Civil.

ARTIGO 2º - Compete ao CODEMA:

- I Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II Solicitar por um terço dos seus membros, referendo;
- III Formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;
- IV Elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, melhorias ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie;
- V Fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;
- VI Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;
- VII Subsidiar a atuação do Ministério Público, quando de sua atuação prevista na Legislação;

Mod. 0 01

Praça José Stamato Sobrinho n.º 45 - Telefone (PABX) 42-1855



ESTADO DE SÃO PAULO

f1.02

VIII- Exercer o poder de Polícia, no âmbito da Legislação Ambiental Municipal;

IX - Julgar e aplicar as penalidades previstas em Lei, decorrentes das infrações ambientais municipais;

X - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XI - Manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que provoque impacto ou desequilíbrio ecológico;

XII - Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

XIII - Promover, orientar e colaborar em programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que visam a preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos não renováveis do município;

XIV - Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XV - Opinar sobre o uso e ocupação do solo urbano e, parcelamento urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;

XVI - Sugerir à autoridade competente a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVII - Receber as denúncias feitas pela população, diligenciado, no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos municipals e estaduais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as

nicipa

a y



ESTADO DE SÃO PAULO

f1.03

providências cabíveis;

XVIII - Receber as denúncias feitas pela população, diligenciando, no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIX - Localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies e essencias nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XX - Emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de alvará de localização e de licença de atividades utilizadoras de recursos ambientais dirigidos ao município;

XXI - Propor ao Prefeito a concessão de títulos honoríficos à pessoas ou instituições que houverem se destacado através de atos que tenham contribuído significativamente para a preservação, melhoria, conservação e defesa do meio ambiente do município; XXII - Elaborar seu Regimento Interno.

- § 1º Para o julgamento de projetos e que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população aingida.
- § 2º As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

ARTIGO 3º - O CODEMA é composto pelos seguintes membros:

- I um representante do quadro funcional do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II um representante do Poder Legislativo, designado pelos Vereadores;
- III representantes de órgãos da administração pública estadual e federal, que tenham dentre suas atribuições a proteção ambiental

vicipa/

Mod. 0 01



ESTADO DE SÃO PAULO

f1.03

que possuem representação no município;

IV - um representante do Ministério Público;

V - representantes de entidades civis e ambientalistas:

VI - representantes de setores organizados da sociedade civil, tais como: Associações de Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Associações de Moradores, etc.

VII - Pessoas de notório saber, dedicadas às atividades de preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida, em número de 2(dois).

ARTIGO 4º - A função de membro do CODEMA será considerado como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente.

ARTIGO 5º - Na primeira reunião do CODEMA será eleita uma diretoria provisória por um período de 6(seis) meses podendo ser oficializada, transcorrida este período, desde que comprovada sua eficiência.

ARTIGO 6º - O CODEMA se reunirá ordinariamente uma vez a cada dois meses e extraordinariamente por iniciativa do Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões serão realizadas quando houver comparecimento de 50%(cinquenta por cento) mais de seus membros, nos horários designados na convocação com prorrogação de mais 30(trinta) minutos.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos.

§ 3º - O membro do Conselho que faltar 2(duas) reuniões consecutivas ou em quatro alternadas, sem justificativa será declarado desligado do Conselho, podendo o Presidente, com a aprovação do Plenário, nomear o seu substituto.

ARTIGO 7º - O suporte administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura



ESTADO DE SÃO PAULO

<u>Parágrafo Único</u> - O suporte técnico será suplementarmente solicit<u>a</u> do à Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

ARTIGO 8º - As despesas necessárias à instalação e funcionamento do CODEMA serão consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 9º - No prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua instalação o CODEMA submeterá a homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno que, após aprovado, será oficilizado através de Decreto.

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 08 de outubro de 1992.

Edne Zose Piffer

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 08 de outubro de 1992.

Manoel Franco da Costa

Chefe de Gabinete

Municipal de ped out